



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04556/14
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS
RESPONSÁVEL: WAERSON JOSÉ DE SOUZA
EXERCÍCIO: 2013

Pág. 1/2

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2013, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CAJAZEIRINHAS, DA RESPONSABILIDADE DO SENHOR
WAERSON JOSÉ DE SOUZA – REGULARIDADE COM AS
RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IX DO ART.
140 DO RITCE/PB, NESTE CONSIDERANDO O
ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL – RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO APL TC 550 / 2.014

RELATÓRIO

O Senhor **WAERSON JOSÉ DE SOUZA** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **CAJAZEIRINHAS**, relativa ao exercício de **2013**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pela DIAFI/DIAGM VI, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 578.000,00**, sendo efetivamente transferidos **83,79%** da receita prevista e o mesmo percentual para a despesa realizada em relação à fixada;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 21.800,00**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 43.600,00**, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica e na Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **2,96%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2013, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **58,61%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. Não há registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas durante o exercício;
7. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento parcial** às disposições da LRF, quanto à incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
8. Referente às disposições constitucionais, legais e demais aspectos examinados, foi constatada a falha referente à despesa não licitada, no valor de **R\$ 61.200,00**, além de recomendar a realização de concurso público, objetivando evitar contratações que caracterizem burla ao referido instituto.

Citado, o responsável, **Senhor WAERSON JOSÉ DE SOUZA**, apresentou a defesa de fls. 52/117 que a Auditoria analisou e concluiu por sanar a falha referente à incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA e manter a irregularidade no que tange à despesa não licitada, no valor de **R\$ 61.200,00**, referente à contratação de assessoria jurídica e contábil.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04556/14

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Em relação a única falha remanescente nos autos, porquanto despesas não licitadas, no valor de R\$ 61.200,00, com contratação de assessoria jurídica e contábil, o Relator, *data vênia* os entendimentos do *Parquet* e da Auditoria, acosta-se à jurisprudência remansosa da Corte, no sentido de admitir que a contratação de tais serviços se dê por inexigibilidade de licitação, o que ocorreu na espécie (Inexigibilidades 01/2013 e 02/2013), conforme restou assentada na defesa do responsável (fls. 61/117), sem que se caracterize infringência aos ditames legais e constitucionais aplicáveis à espécie, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido.

Isto posto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **CAJAZEIRINHAS**, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do **Senhor WAERSON JOSÉ DE SOUZA**, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX, do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04556/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de CAJAZEIRINHAS, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor WAERSON JOSÉ DE SOUZA, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX, do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de novembro de 2014.

Em 12 de Novembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL